

**DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONDENAÇÃO  
EM PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO <sup>(1)</sup>**

**Processo de contraordenação n.º: 93/17/CO**

**Arguido(s) condenado(s) pela prática de infrações especialmente graves:**

- Decisão divulgada em anonimato relativamente ao arguido condenado.

**Infração(ões):**

- Uma infração, a título negligente, consubstanciada na omissão de comunicação prévia ao Banco de Portugal dos atos que envolvam o aumento de uma participação qualificada, sempre que deles possa resultar uma percentagem que atinja ou ultrapasse o limiar de 10% do capital ou dos direitos de voto, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º do RGICSF - prevista e punida, à data da prática dos factos, pela alínea cc) do n.º 1 do artigo 211.º do RGICSF.

**Data da prática dos factos:** julho de 2016.

**Síntese da decisão condenatória proferida pelo Banco de Portugal no que se refere à prática de infrações consideradas especialmente graves:**

Aplicar ao arguido uma sanção de admoestação, pela violação, a título negligente, do dever de comunicação prévia ao Banco de Portugal dos atos que envolvam o aumento de uma participação qualificada, sempre que deles possa resultar uma percentagem que atinja ou ultrapasse o limiar de 10% do capital, em desrespeito pelo n.º 2 do artigo 102.º do RGICSF, conduta prevista e punida, à data da prática dos factos, pela alínea cc) do n.º 1 do artigo 211.º do RGICSF.

---

<sup>1</sup> Divulgação efetuada ao abrigo do disposto no artigo 227.º-B do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante, "RGICSF").

O artigo 227.º-B, n.º 1, do RGICSF prevê que, decorrido o prazo de impugnação, o Banco de Portugal proceda à divulgação, no seu sítio da Internet, das decisões condenatórias referentes à prática de infrações especialmente graves. Assim, não serão divulgadas decisões condenatórias relativas à prática de infrações que não assumam aquela qualificação.

**Estado do processo:**

A decisão foi proferida em processo que correu termos sob forma sumaríssima, tendo sido aceite pelo arguido, pelo que se tornou definitiva.

Nos termos do disposto no artigo 227.º-B, n.º 5, do RGICSF, **as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio na Internet do Banco de Portugal durante 5 (cinco) anos**, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de pesquisa da Internet.